



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 11 de outubro de 2019

Número 196

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 151/2019:

Opera a intermunicipalização da Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, S. A. 2

Decreto-Lei n.º 152/2019:

Estabelece a desafetação do domínio público militar e hídrico do imóvel denominado «Doca da Marinha», com vista à sua integração no domínio público municipal, e integra o imóvel denominado «Doca de Santos» no domínio público militar 14

Finanças

Portaria n.º 368/2019:

Aprova as instruções de preenchimento da Declaração Modelo 25 — donativos recebidos, aprovada pela Portaria n.º 318/2015, de 1 de outubro, em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante. 18

Portaria n.º 369/2019:

Aprova os modelos de cartão de identificação profissional e de livre-trânsito da Inspeção-Geral de Finanças-Autoridade de Auditoria. 29



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 151/2019

de 11 de outubro

Sumário: Opera a intermunicipalização da Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, S. A.

O serviço público de transporte de passageiros na área da cidade do Porto é, na sua génese, uma tarefa de âmbito municipal, tendo o Município do Porto decidido desempenhar essas funções através de um operador privado, a Companhia Carril Americano do Porto, mediante concessão municipal outorgada em 1872. Sem abandonar a esfera municipal, o modo de exploração do serviço público foi substancialmente alterado em 1946, ano em que, através do Decreto-Lei n.º 35717, de 24 de junho de 1946, se consumou o resgate da concessão deliberado pela Câmara Municipal do Porto, em 22 de dezembro de 1941. A exploração e operação do serviço público de transporte de passageiros é então confiado a um serviço municipalizado do Município do Porto, designado «Serviços de Transporte Colectivo do Porto», criado especialmente para o efeito através do Decreto-Lei n.º 38144, de 30 de dezembro de 1950. O cariz fundamental da prestação desse serviço no contexto da mobilidade urbana da Área Metropolitana no Porto foi reforçado com a atribuição aos Serviços de Transporte Colectivo do Porto do direito exclusivo de operação no concelho do Porto e concelhos fronteiriços, pelo Decreto-Lei n.º 40744, de 27 de agosto de 1956.

O serviço público de transporte de passageiros no Município do Porto e os Serviços de Transporte Colectivo do Porto viveram depois, entre 1974 e 2015, segundo um modelo de estatização. Numa primeira fase, o Estado começou por intervir na nomeação do conselho de administração dos Serviços de Transporte Colectivo do Porto, tendo depois determinado a sua conversão em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos da titularidade do Estado, a atual STCP — Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, S. A. (STCP), criada pelo Decreto-Lei n.º 202/94, de 23 de julho. O Estado assumiu, assim, a responsabilidade pela prestação do serviço público, por intermédio da STCP, mediante um direito concessório *ope legis*, que assentou nos Decretos-Leis n.ºs 202/94, de 23 de julho, e 379/98, de 27 de novembro, e que incluía ainda o direito ao exclusivo da exploração de qualquer tipo de transporte público coletivo na área da cidade do Porto.

A estatização da prestação do serviço público de transporte rodoviário de passageiros na Área Metropolitana do Porto, mediante relação concessória, foi mantida e complementada pelo contrato de serviço público, celebrado em 8 de agosto de 2014, entre o Estado e a STCP, tendo por objeto a exploração do serviço público de transporte de passageiros por autocarro no território de seis municípios integrantes da Área Metropolitana do Porto (AMP), em concreto, Porto, Vila Nova de Gaia, Matosinhos, Maia, Gondomar e Valongo.

Com a entrada em vigor do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na sua redação atual (RJSPTP), decorrente da aplicação do regime previsto no Regulamento (CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, na sua redação atual (Regulamento n.º 1370/2007), o serviço público de transporte rodoviário de passageiros no concelho do Porto e nos outros concelhos da AMP entrou numa nova fase — a fase da descentralização.

Esse novo regime aponta a passagem das funções operacionais do Estado no transporte municipal e intermunicipal de passageiros para os municípios e entidades intermunicipais, estabelecendo, como regra geral, que as autoridades de transporte são os municípios, relativamente ao transporte público municipal, e as comunidades intermunicipais, relativamente ao transporte público intermunicipal. Todavia, no que concerne em concreto à STCP e ao transporte público de passageiros na cidade do Porto, o Estado reservou-se a título excecional e transitório o estatuto de autoridade de transporte.

O impulso descentralizador chegou finalmente à STCP com a aprovação do Decreto-Lei n.º 82/2016, de 28 de novembro, materializado no segundo aditamento, celebrado em 2017, ao contrato de serviço público, de 2014, e em outros instrumentos contratuais previstos nesse decreto-

-lei, tendo o Estado delegado as suas competências de autoridade de transportes respeitantes à STCP a favor da AMP. Trata-se de uma solução transitória, pensada para um horizonte máximo de sete anos, já que o legislador reconheceu tratar-se apenas de uma antecâmara da desejada futura e definitiva descentralização da direção, gestão e exploração do serviço público de transporte por autocarro hoje operado pela STCP, a favor dos municípios por ele servidos. O objetivo final, partilhado pelo Estado e pelos municípios, sempre foi, portanto, o da transferência definitiva das competências de autoridade de transportes que atualmente pertencem ao Estado e, bem assim, a integração da STCP no setor empresarial local.

Neste sentido, o XXI Governo Constitucional decidiu, em articulação com os seis municípios envolvidos, reconhecer a gestão conjunta da STCP, celebrando, para o efeito, o instrumento de delegação de competências necessário, conforme previsto no artigo 10.º do RJSPTP.

Esse reconhecimento é acompanhado da «municipalização» da empresa pública STCP, transferindo para aquelas autarquias a titularidade do respetivo capital social, de acordo com um critério de repartição que segue a proporção de veículos*km/ano servidos pela empresa a cada município ao abrigo do contrato de serviço público, em vigor até ao ano de 2024.

O presente decreto-lei concretiza igualmente, em conformidade com as regras constitucionais e europeias aplicáveis, a transmissão para os Municípios de Gondomar, Maia, Matosinhos, Porto, Valongo e Vila Nova de Gaia da posição jurídica do Estado no contrato de concessão de serviço público atualmente vigente, cada qual relativamente ao âmbito de serviço público que lhe respeita.

A STCP continuará, assim, a qualificar-se como operador interno, agora dos Municípios de Gondomar, Maia, Matosinhos, Porto, Valongo e Vila Nova de Gaia, passando estes a exercer sobre a STCP um controlo análogo ao que exercem sobre os seus próprios serviços, nos termos e para os efeitos previstos no Regulamento n.º 1370/2007. Os municípios assumirão os resultados de exploração da empresa e, bem assim, a obrigação de pagamento à STCP das compensações por obrigações de serviço público a que haja lugar, em cumprimento das exigências previstas naquele regulamento, sem prejuízo do acesso da STCP às demais compensações financeiras que, nos termos da lei, lhe sejam devidas, nomeadamente associadas à disponibilização de títulos de transporte intermodais e de passes sociais.

Por sua vez, e sem prejuízo do acima referido, o Estado assumirá previamente *i)* a dívida financeira da STCP, por cuja criação foi responsável, enquanto acionista e autoridade de transportes, designadamente pelas omissões na atribuição à STCP das indemnizações compensatórias pela prestação de serviço público devidas à empresa; *ii)* o pagamento de custos relativos à renovação da frota e outros já aprovados em 2017, 2018 e 2019; *iii)* as responsabilidades formadas e em formação relativamente a complementos de pensões dos trabalhadores da STCP aposentados em 31 de dezembro de 2019, bem como contratados até essa data, nos termos dos acordos de empresa vigentes nessa data; e *iv)* as responsabilidades contingentes da execução contratual ou judicial de operações de derivados financeiros contratadas pela STCP até 31 de dezembro de 2019.

No que se refere às obrigações do Estado relativas às responsabilidades formadas ou em formação relativas a complementos de pensões de reforma ou invalidez dos pensionistas e trabalhadores da STCP, importa assegurar que o presente diploma estabelece, desde logo, os mecanismos e a regulamentação específica necessária à concretização desta questão que envolve, designadamente, a transferência do encargo financeiro com os complementos de pensão dos pensionistas e trabalhadores da STCP para a Caixa Geral de Aposentações, I. P., incumbindo-se o Instituto da Segurança Social, I. P., do pagamento dos mesmos aos respetivos beneficiários.

Impõe-se, igualmente, sem prejuízo da integração da STCP no setor empresarial local, mas atendendo às suas concretas circunstâncias e vicissitudes históricas, designadamente a sua integração há mais de 40 anos no setor empresarial do Estado, manter inalterados os termos da sua governação e, bem assim, os quadros estatutário e laboral dos seus gestores e dos trabalhadores, respetivamente.

O novo modelo de gestão visa a elevação dos atuais patamares de eficiência e sustentabilidade no desenvolvimento do serviço público de transporte de passageiros e pretende reforçar a promoção de políticas de sustentabilidade ambiental e de redução da emissão de poluentes, designadamente



através da renovação da frota de autocarros da STCP com veículos movidos a gás natural, energia elétrica ou outras formas de energia passíveis de gerar ganhos ambientais.

Por último, o presente decreto-lei surge na sequência da aprovação, no dia 28 de agosto de 2019, de um «Memorando de Entendimento sobre a Intermunicipalização da STCP», entre o Estado Português, a STCP, a AMP e os Municípios de Gondomar, Maia, Matosinhos, Porto, Valongo e Vila Nova de Gaia.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Intermunicipalização da Sociedade de Transportes Coletivos do Porto S. A.

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei estabelece:

a) A transmissão da totalidade das ações representativas do capital social da STCP — Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, S. A. (STCP), do Estado para os Municípios de Gondomar, Maia, Matosinhos, Porto, Valongo e Vila Nova de Gaia, regulando o regime aplicável à STCP;

b) A sucessão do Município do Porto nas posições jurídicas do Estado e da Área Metropolitana do Porto (AMP) como autoridades de transportes para os efeitos do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na sua redação atual (RJSPTP), e, bem assim, na posição contratual do Estado no contrato de serviço público, no que respeita ao transporte municipal de passageiros prestado pela STCP na cidade do Porto, com todos os poderes públicos, direitos e obrigações inerentes;

c) A sucessão dos Municípios de Gondomar, Maia, Matosinhos, Porto, Valongo e Vila Nova de Gaia nas posições jurídicas do Estado e da AMP como autoridades de transportes para os efeitos do RJSPTP e, bem assim, na posição contratual do Estado no contrato de serviço público, no que respeita ao transporte intermunicipal de passageiros prestado pela STCP nas respetivas áreas geográficas, com todos os poderes públicos, direitos e obrigações inerentes;

d) A cessação do regime transitório determinado pelo RJSPTP, no que se refere ao serviço público de transporte de passageiros explorado na Área Metropolitana do Porto, ao abrigo da relação concessória entre o Estado, a AMP e o operador interno STCP;

e) A salvaguarda dos direitos dos trabalhadores da STCP e das suas participadas;

f) As obrigações financeiras do Estado e dos Municípios de Gondomar, Maia, Matosinhos, Porto, Valongo e Vila Nova de Gaia.

2 — O presente decreto-lei procede à transferência para o Estado das responsabilidades formadas ou em formação relativas a complementos de pensões de reforma ou invalidez dos pensionistas e trabalhadores da STCP.

3 — O presente decreto-lei procede ainda à terceira alteração ao Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 86-D/2016, de 30 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 58/2019, de 30 de abril.

Artigo 2.º

Autoridade de transportes

1 — O Município do Porto é a autoridade de transportes relativamente ao serviço público de transporte rodoviário de passageiros de âmbito municipal, que se desenvolve maioritariamente na

cidade do Porto, explorado pela STCP ao abrigo do contrato de concessão de serviço público de transporte de passageiros por autocarro no território de seis municípios associados da AMP, celebrado entre o Estado, a AMP e a STCP, em 8 de agosto de 2014, na versão resultante do segundo aditamento, datado de 28 de julho de 2017 (contrato de concessão de serviço público), nos termos e para os efeitos da legislação em vigor.

2 — A AMP é a autoridade de transportes relativamente ao serviço público de transporte rodoviário de passageiros de âmbito intermunicipal, explorado pela STCP ao abrigo do contrato de concessão de serviço público, nos termos e para os efeitos da legislação em vigor.

3 — Para efeitos do número anterior, os Municípios de Gondomar, Maia, Matosinhos, Porto, Valongo e Vila Nova de Gaia assumem as competências de autoridade de transportes relativamente ao serviço público de transporte rodoviário de passageiros de âmbito intermunicipal, explorado pela STCP ao abrigo do contrato de concessão de serviço público, por meio de contrato interadministrativo de delegação e partilha de competências, a celebrar entre estes municípios e a AMP, nos termos do artigo 10.º do RJSPTP e do artigo 120.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual.

4 — O contrato interadministrativo referido no número anterior pode ser celebrado por um período máximo equivalente ao da vigência do contrato de concessão de serviço público e deve prever os mecanismos de coordenação do exercício de competências de autoridade de transportes entre os seis municípios no que respeita às linhas intermunicipais servidas pela STCP, sendo que, relativamente a cada linha intermunicipal, as competências são exercidas pelos municípios cuja área geográfica é atravessada.

Artigo 3.º

Alteração ao contrato de concessão de serviço público

1 — Os Municípios de Gondomar, Maia, Matosinhos, Porto, Valongo e Vila Nova de Gaia sucedem, na proporção estabelecida no n.º 1 do artigo 4.º, na posição jurídica do Estado no contrato de concessão de serviço público, com todos os poderes públicos, direitos e obrigações inerentes.

2 — O presente decreto-lei constitui título bastante para a transmissão da posição contratual referida no número anterior, que produz efeitos na data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

3 — Os poderes e as obrigações inerentes à posição de concedente no contrato de concessão de serviço público são exercidos:

a) Exclusivamente pelo Município do Porto, no que respeita ao serviço público de transporte rodoviário de passageiros de âmbito municipal, que se desenvolve maioritariamente na cidade do Porto, concretizado nas linhas de âmbito municipal exploradas pela STCP conforme identificadas no contrato de concessão de serviço público;

b) Conjuntamente pelos Municípios de Gondomar, Maia, Matosinhos, Porto, Valongo e Vila Nova de Gaia, no que respeita ao serviço público de transporte rodoviário de passageiros de âmbito intermunicipal explorado pela STCP ao abrigo do contrato de concessão de serviço público.

4 — Os poderes e obrigações decorrentes da posição jurídica de concedente no contrato de concessão de serviço público, no que respeita ao serviço público de transporte rodoviário de passageiros de âmbito intermunicipal, são exercidos, relativamente a cada linha intermunicipal, conjuntamente e de forma exclusiva pelos municípios cuja área geográfica seja atravessada pela mesma.

5 — O exercício dos poderes e direitos pelos municípios nos termos dos números anteriores não pode, em qualquer circunstância, afetar a manutenção do equilíbrio económico-financeiro do contrato de concessão no seu todo ou a sustentabilidade financeira da STCP e da sua operação, nem perturbar a prestação do serviço público em outras linhas, conforme



determinado no contrato de concessão de serviço público e pelas autoridades de transportes competentes.

6 — Os Municípios e a STCP procedem à modificação do contrato de serviço público em vigor, com vista à adaptação e à concretização do modelo de gestão previsto no presente decreto-lei.

Artigo 4.º

Transmissão de ações

1 — Por efeito do presente decreto-lei e independentemente de quaisquer formalidades, transmite-se do Estado para os seguintes municípios a integralidade do capital social da STCP, representado por 60 507 813 ações nominativas de 5 euros cada, na seguinte proporção:

- a) Município de Gondomar — 4 404 969 ações, correspondentes a 7,28 %;
- b) Município da Maia — 5 814 801 ações, correspondentes a 9,61 %;
- c) Município de Matosinhos — 7 248 836 ações, correspondentes a 11,98 %;
- d) Município do Porto — 32 486 644 ações, correspondentes a 53,69 %;
- e) Município de Valongo — 3 267 422 ações, correspondentes a 5,40 %;
- f) Município de Vila Nova de Gaia — 7 285 141 ações, correspondentes a 12,04 %.

2 — A transmissão prevista no número anterior abrange a universalidade de direitos e obrigações de que é titular a STCP, incluindo as participações sociais da STCP noutras sociedades, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º

3 — O presente decreto-lei constitui título bastante para todos os efeitos legais, designadamente os de registo, no que se refere à transmissão de ações operada nos termos do presente artigo.

Artigo 5.º

Condições de reversão

Sob pena de nulidade dos atos praticados, os Municípios não podem, a qualquer título, proceder à alienação do capital social da STCP, ou das sociedades por esta totalmente participadas, nem à concessão total ou parcial da respetiva rede, a entidades que não sejam de direito público ou de capitais exclusivamente públicos.

Artigo 6.º

Transmissão de património imobiliário

1 — Com a entrada em vigor do presente decreto-lei, os imóveis que são propriedade da STCP em 31 de dezembro de 2019 mantêm-se na sua titularidade, no âmbito e para efeitos do contrato de concessão de serviço público, enquanto estejam afetos, direta ou indiretamente, ao desenvolvimento das atividades concedidas à STCP, sem prejuízo da possibilidade da sua valorização e aproveitamento das suas partes indissociáveis que estejam transitoriamente desocupadas através da permissão do seu uso, a título oneroso, por terceiros.

2 — Cessando as destinações referidas no número anterior, os imóveis em causa consideram-se transmitidos para o Estado.

3 — Os imóveis identificados no anexo I do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, transmitem-se para o Estado, por efeitos do presente decreto-lei, bem como a posição contratual nos contratos de arrendamento que sobre eles incidam.

4 — O presente decreto-lei constitui título bastante para todos os efeitos legais, designadamente os de registo, no que se refere às transmissões de imóveis e às cessões de posição contratual previstas nos n.ºs 2 e 3.



Artigo 7.º

Obrigações financeiras do Estado

1 — O Estado assume as obrigações inerentes às seguintes matérias:

a) À dívida financeira da STCP, enquanto dívida acumulada reconhecida no balanço da STCP, em 31 de dezembro de 2019, bem como os encargos financeiros resultantes da referida dívida que se possam vencer após aquela data;

b) Ao pagamento dos custos relativos à renovação da frota e outros já aprovados nos anos de 2017, 2018 e 2019 que se encontram atualmente em curso e de acordo com o previsto nos planos de atividades e orçamento da STCP, sendo o seu montante definido através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente e transição energética;

c) Às responsabilidades formadas ou em formação relativas a complementos de pensões de reforma ou de invalidez dos trabalhadores da STCP reformados em 31 de dezembro de 2019, bem como dos trabalhadores em funções na STCP nessa data, tal como previstas no âmbito dos acordos de empresa reguladores das relações laborais existentes entre a STCP e os trabalhadores ao seu serviço, na redação em vigor em 31 de dezembro de 2019, a assumir pela Caixa Geral de Aposentações, I. P. (CGA, I. P.), nos termos definidos no capítulo II do presente decreto-lei;

d) A quaisquer eventuais responsabilidades que venham a ser apuradas, em termos definitivos, incluindo despesas, honorários de advogados e custas, em decorrência da celebração pela STCP, até 31 de dezembro de 2019, de contratos de derivados financeiros com instituições financeiras, seja por via de execução ou liquidação contratual, seja por via judicial ou arbitral;

e) A quaisquer responsabilidades apuradas ou que venham eventualmente a ser apuradas, em termos definitivos, designadamente por sentença judicial ou acórdão arbitral transitados em julgado, incluindo despesas, honorários de advogados e custas, desde que a STCP não tenha deixado de atuar, na direção dos correspondentes processos, como um gestor diligente, criterioso e ordenado, em prol do interesse da empresa, relativamente a factos formados até 31 de dezembro de 2019 ou, caso se trate de responsabilidades relativas a factos que, tendo tido início até essa data, se formaram posteriormente, e, em qualquer dos casos, desde que as mesmas não estejam reveladas no balanço da STCP referente ao ano de 2019.

2 — A assunção das obrigações previstas nas alíneas a) e c) do número anterior, reconhecidas no balanço da STCP, em 31 de dezembro de 2019, é efetuada para efeitos de cobertura de prejuízos.

3 — A assunção da dívida prevista na alínea a) do n.º 1 opera a extinção dos empréstimos da Direção-Geral do Tesouro e Finanças à STCP.

Artigo 8.º

Obrigações financeiras dos municípios

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os municípios acionistas assumem a responsabilidade pelo financiamento das obrigações de serviço público impostas à STCP enquanto seu operador interno, nos termos fixados no contrato de serviço público, bem como a responsabilidade pelos respetivos resultados de exploração, sem prejuízo de poderem beneficiar dos instrumentos de financiamento por parte do Estado nos termos do artigo anterior e dos instrumentos legais em vigor.

2 — A modificação do contrato de concessão de serviço público em vigor, prevista no n.º 6 do artigo 3.º, procede igualmente à adaptação e à concretização do modelo de financiamento das obrigações de serviço público impostas à STCP.

3 — Sem prejuízo do disposto no contrato de concessão de serviço público, os municípios podem criar fundos municipais ou intermunicipais destinados a auxiliar o financiamento das políticas de mobilidade urbana e, nomeadamente, das obrigações de serviço público impostas à STCP,



designadamente, entre outras, através da afetação do produto das receitas a que se refere o artigo 11.º do RJSPTP, nos termos estabelecidos no presente decreto-lei e em regulamento municipal a aprovar pelos órgãos competentes das autarquias.

Artigo 9.º

Governança, gestores e trabalhadores

1 — Sem prejuízo da integração da STCP no setor empresarial local, são-lhe aplicáveis, bem como às suas participadas que devam considerar-se integradas no setor público empresarial, as seguintes regras:

a) O disposto nos n.ºs 1 a 4 e 6 a 8 do artigo 28.º e no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, na sua redação atual, podendo todos os administradores da STCP ser executivos;

b) No que se refere ao regime de constituição de sociedades, aquisição e alienação de participações sociais, não são aplicáveis os artigos 23.º, 38.º e 66.º e os n.ºs 2 a 4 do artigo 68.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua redação atual, podendo ser constituídas sociedades, adquiridas e alienadas quaisquer participações sociais mediante autorização do órgão titular da função acionista, à qual é aplicável o n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, na sua redação atual;

c) No que se refere ao regime da fusão, cisão e dissolução, aplicam-se as disposições pertinentes do Código das Sociedades Comerciais e do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, na sua redação atual, não se aplicando os artigos 23.º, 62.º e 63.º e o n.º 2 do artigo 64.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua redação atual.

2 — Nas demais matérias relativas à organização e funcionamento da STCP, aplica-se, em tudo o que não for contrariado pelo presente decreto-lei, o disposto na legislação aplicável ao setor empresarial local.

3 — A transmissão de ações prevista no artigo 4.º não afeta a situação jurídico-laboral dos trabalhadores da STCP, mantendo-se os respetivos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e os direitos dos trabalhadores, nos termos do respetivo enquadramento legal.

Artigo 10.º

Participações sociais detidas pela STCP — Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, S. A.

As participações sociais detidas pela STCP em sociedades terceiras, bem como a participação no agrupamento complementar de empresas, identificadas no anexo II do presente decreto-lei e do qual faz parte integrante, mantêm-se na titularidade da STCP, sendo-lhes aplicável o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 11.º

Articulação no exercício de competências das autoridades de transportes

O Estado, a AMP e os Municípios de Gondomar, Maia, Matosinhos, Porto, Valongo e Vila Nova de Gaia exercem de forma articulada as suas competências de autoridade de transportes, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do RJSPTP, designadamente com vista a garantir a concertação das decisões de planeamento estratégico e de investimentos nas redes de transporte da STCP e demais operadores na Área Metropolitana do Porto, da oferta de transporte, da integração dos sistemas de bilhética e de informação ao público e, bem assim, com vista a garantir a utilização preferencial de tarifários intermodais.



CAPÍTULO II

Transferência das responsabilidades relativas a complementos de pensões de reforma ou invalidez dos trabalhadores da STCP — Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, S. A.

Artigo 12.º

Âmbito e definições

1 — O presente capítulo concretiza a transferência:

a) Das responsabilidades formadas relativas a complementos de pensão de reforma ou invalidez dos trabalhadores da STCP reformados até 31 de dezembro de 2019, tal como previstas no âmbito dos acordos de empresa reguladores das relações laborais existentes entre a empresa e os trabalhadores ao seu serviço, na redação em vigor em 31 de dezembro de 2019;

b) Das responsabilidades em formação relativas a complementos de pensões de reforma ou invalidez dos trabalhadores da STCP em funções na empresa em 31 de dezembro de 2019, tal como previstas no âmbito dos acordos de empresa reguladores das relações laborais existentes entre a empresa e os trabalhadores ao seu serviço, na redação em vigor em 31 de dezembro de 2019.

2 — O presente capítulo concretiza ainda a transferência da responsabilidade pelo financiamento das prestações complementares de subsídio por morte, conforme disposto no n.º 7 do artigo 14.º do presente decreto-lei, devidas aos trabalhadores da STCP que foram abrangidos pela ex-Caixa de Previdência do Pessoal dos Serviços de Transportes Coletivos do Porto, nos termos do Decreto-Lei n.º 317/72, de 18 de agosto.

3 — Para efeitos do disposto no presente capítulo, entende-se por:

a) «Responsabilidades formadas relativas a complementos de pensões de reforma ou invalidez», a que se refere a alínea a) do n.º 1, os direitos adquiridos pelos trabalhadores da STCP reformados em 31 de dezembro de 2019;

b) «Responsabilidades em formação relativas a complementos de pensões de reforma ou invalidez», a que se refere à alínea b) do n.º 1, os direitos dos trabalhadores em funções da STCP;

c) «Complemento de pensão de reforma ou de invalidez», a que se refere a alínea a) do n.º 1, a prestação pecuniária vitalícia atribuída ao trabalhador da STCP reformado por velhice ou por invalidez no regime geral de segurança social, respetivamente, calculada pela aplicação da fórmula:

$$\frac{1,5 \times N \times V}{100}$$

sendo *N* o número de anos de antiguidade do trabalhador na STCP e *V* o montante da sua retribuição à data da passagem à situação de reforma, não podendo nunca a soma deste complemento com a pensão de reforma ser superior a € 650, qualquer que seja o vencimento do trabalhador;

d) «Acordos de empresa reguladores das relações laborais existentes entre a STCP e os trabalhadores ao seu serviço» os seguintes, na redação em vigor na data da entrada em vigor do presente decreto-lei:

i) Acordo de empresa celebrado com a Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações — FECTRANS e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego (BTE)*, n.º 43, de 22 de novembro de 1984, com texto consolidado publicado no *BTE*, n.º 46, de 15 de dezembro de 2018;

ii) Acordo de empresa celebrado com o Sindicato Português dos Engenheiros Graduados na União Europeia — SPEUE (quadros técnicos), publicado no *BTE*, n.º 16, de 29 de abril de 1985;

iii) Acordo de empresa celebrado com o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes da Área Metropolitana do Porto — STTAMP, publicado no *BTE*, n.º 38, de 15 de outubro de 2007;

e) «Complementos de subsídio por morte» os previstos no Decreto-Lei n.º 317/72, de 18 de agosto.



Artigo 13.º

Âmbito subjetivo

1 — São abrangidos pelo presente capítulo:

a) Os beneficiários de complementos de pensão de reforma ou invalidez devidos pela STCP à data de 31 de dezembro de 2019;

b) Os trabalhadores da STCP à data de 31 de dezembro de 2019 que venham a adquirir o direito a um complemento de pensão de reforma ou invalidez após aquela data, em resultado da reforma por velhice ou invalidez ao seu serviço, de acordo com as condições e nos termos previstos nos acordos de empresa que lhes são especialmente aplicáveis;

c) Os trabalhadores da STCP à data de 31 de dezembro de 2019 abrangidos pelo acordo de empresa referido na subalínea *iii*) da alínea *d*) do n.º 3 do artigo anterior admitidos na STCP até 15 de outubro de 2007, que venham a adquirir o direito a um complemento de pensão de reforma ou invalidez após aquela data, em resultado da reforma por velhice ou invalidez ao seu serviço, de acordo com as condições e nos termos previstos no acordo de empresa.

2 — São abrangidos pelo n.º 2 do artigo anterior os pensionistas oriundos da STCP em 31 de dezembro de 2019 e os trabalhadores ao serviço da empresa que foram abrangidos pela ex-Caixa de Previdência do Pessoal dos Serviços de Transportes Coletivos do Porto.

Artigo 14.º

Transferência de responsabilidades

1 — A CGA, I. P., assume o encargo financeiro com as responsabilidades transferidas nos termos definidos no artigo 12.º deste decreto-lei.

2 — O Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), é responsável pelo reconhecimento do direito aos complementos de pensão, bem como pelo seu cálculo, atualização, pagamento, suspensão e cessação.

3 — Compete ao ISS, I. P., exclusivamente com base na informação fornecida pela STCP e naquela de que dispõe por força do exercício das suas competências, reconhecer o direito, fixar o respetivo montante, verificar as condições de manutenção do direito aos complementos de pensão de reforma ou invalidez a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º, bem como processar e pagar os mesmos.

4 — O ISS, I. P., procede oficiosamente, sem dependência de requerimento, à atribuição de complementos de pensão a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º, com efeitos a partir da data a que se reporte o início da pensão de reforma por velhice ou invalidez do trabalhador.

5 — Os complementos de pensão de reforma ou invalidez, a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º, são atualizados nos termos estabelecidos para as pensões do regime geral de segurança social de valor igual à soma daqueles complementos com a pensão paga pelo ISS, I. P.

6 — Os complementos referidos no número anterior são pagos em 12 mensalidades, havendo ainda lugar ao pagamento de mais 2 mensalidades, uma em julho e outra em dezembro, as quais se vencem nos termos estabelecidos para os montantes adicionais das pensões pagas pelo ISS, I. P.

7 — A CGA, I. P., é ainda responsável pelo financiamento do complemento do subsídio por morte a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º, correspondente às responsabilidades transferidas, com efeitos a partir da data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 15.º

Responsabilidades não transferidas

Ao abrigo do presente decreto-lei não são transferidas para a CGA, I. P., as responsabilidades com direitos a complementos de pensão derivados de alterações dos acordos de empresa que venham a ser publicadas após a data de publicação do presente decreto-lei.



Artigo 16.º

Regime subsidiário

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, as formalidades respeitantes ao processamento e ao pagamento dos complementos de pensão cujas responsabilidades são transferidas por força do presente decreto-lei são as consagradas para as pensões do sistema previdencial do regime geral de segurança social, nomeadamente quanto à forma e data desse pagamento.

Artigo 17.º

Obrigações financeiras e suporte orçamental

1 — Para cobertura dos encargos financeiros resultantes da assunção das responsabilidades previstas no artigo 12.º, a entidade gestora do fundo de pensões denominado «Fundo de Pensões Aberto BPI — Valorização/Adesão 24 — STCP — Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, S. A.» procede à sua liquidação, entregando à CGA, I. P., no prazo máximo de 15 dias a contar da data da entrada em vigor deste decreto-lei, em numerário ou em títulos de dívida pública portuguesa, a totalidade do património do mencionado Fundo, avaliado pelo respetivo valor de mercado no último dia do mês imediatamente anterior à entrada em vigor do presente decreto-lei.

2 — O património a transferir para a CGA, I. P., em cumprimento do disposto no número anterior, fica exclusivamente afeto à satisfação pela CGA, I. P., das responsabilidades por esta assumidas no âmbito deste decreto-lei.

3 — O contrato de Adesão n.º 24 — STCP — Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, S. A. «Fundo de Pensões Aberto BPI — Valorização/Adesão 24 — STCP — Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, S. A.» considera-se extinto, sem necessidade de observação de quaisquer outras formalidades, de natureza legal ou regulamentar, assim que a entidade gestora do Fundo der integral cumprimento ao disposto no n.º 1.

4 — Os encargos financeiros da responsabilidade da CGA, I. P., previstos no presente decreto-lei que não sejam cobertos pelo património transferido são integralmente suportados por verbas do Orçamento do Estado.

5 — A CGA, I. P., entrega mensalmente ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., o montante correspondente aos encargos financeiros previstos no artigo 12.º, com base no ficheiro referido no n.º 2 do artigo seguinte.

Artigo 18.º

Dever de informação

1 — A STCP é obrigada a fornecer ao ISS, I. P., no prazo máximo de 30 dias a contar nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 22.º, com a configuração a definir entre aquelas entidades, todos os elementos necessários à assunção por este das responsabilidades para si transferidas, nomeadamente informação individualizada sobre o universo de pensionistas a quem se encontra a ser pago complemento de pensão ao abrigo dos acordos de empresa e sobre todas as retribuições relevantes do universo de trabalhadores em funções na STCP.

2 — O ISS, I. P., fornece à CGA, I. P., até ao 5.º dia útil de cada mês, ficheiro com informação detalhada dos complementos a pagar nesse mês, com configuração a definir entre aquelas entidades.

Artigo 19.º

Imperatividade

O disposto no presente capítulo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre todas as normas legais ou convencionais em contrário, no âmbito das responsabilidades do Estado previstas



neste diploma, sem prejuízo da plena observância dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis.

CAPÍTULO III

Alteração legislativa

Artigo 20.º

Alteração à Lei n.º 52/2015, de 9 de junho

O artigo 5.º do RJSPTP, aprovado em anexo à Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c) Explorado, nas Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto e na Comunidade Intermunicipal do Baixo Mondego, ao abrigo das relações concessórias entre o Estado e os operadores internos Metropolitano de Lisboa, E. P. E., Transtejo — Transportes do Tejo, S. A., Soflusa — Sociedade Fluvial de Transportes, S. A., Metro do Porto, S. A., e Sociedade Metro-Mondego, S. A., até ao termo das relações de serviço público em vigor e sem prejuízo dos contratos de delegação e partilha de competências celebrados nos termos da lei;
- d)
- e)
- f)
- 2 —
- 3 —
- 4 — »

CAPÍTULO IV

Disposições complementares, transitórias e finais

Artigo 21.º

Regulamentação

Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 11.º, o Estado, a AMP e os Municípios de Gondomar, Maia, Matosinhos, Porto, Valongo e Vila Nova de Gaia celebram o contrato a que se refere o n.º 6 do artigo 10.º do RJSPTP no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 22.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 202/94, de 23 de julho, na sua redação atual;
- b) O Decreto-Lei n.º 379/98, de 27 de novembro;
- c) O Decreto-Lei n.º 82/2016, de 28 de novembro, na sua redação atual.



Artigo 23.º

Entrada em vigor

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2020, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — O disposto no n.º 1 do artigo 18.º entra em vigor no dia seguinte ao da publicação do presente decreto-lei.

3 — O n.º 3 do artigo 2.º, o n.º 6 do artigo 3.º e o n.º 2 do artigo 8.º entram em vigor no dia seguinte ao da publicação do presente decreto-lei, devendo nos instrumentos contratuais em causa estipular-se o início da respetiva vigência para a data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de setembro de 2019. — *António Luís Santos da Costa* — *António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Ana Sofia Pedroso Lopes Antunes* — *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes*.

Promulgado em 3 de outubro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 8 de outubro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º)

Lista de imóveis da STCP a transferir para o Estado

EDIFÍCIO	Artigos Matriciais
TERRENO GONDOMAR	U-2066, U-12755
TERRENO MAIA	R-819, R-820, R821, R-822, R-823, R-824, R-825, R-1455, R-2256

ANEXO II

(a que se refere o artigo 10.º)

Lista de participações sociais da STCP

Metro do Porto, S. A.

OPT — Otimização e Planeamento de Transportes, S. A.

STCP Serviços, S. A.

Transpublicidade, S. A.

TIP — Transportes Intermodais do Porto, A. C. E. (agrupamento complementar de empresas).

112650089



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 152/2019

de 11 de outubro

Sumário: Estabelece a desafetação do domínio público militar e hídrico do imóvel denominado «Doca da Marinha», com vista à sua integração no domínio público municipal, e integra o imóvel denominado «Doca de Santos» no domínio público militar.

Os objetivos de reorganização e de requalificação das infraestruturas militares prosseguidos pela política de modernização das Forças Armadas garantem elevados padrões de eficácia e eficiência no cumprimento das suas missões. Neste sentido, a Lei de Infraestruturas Militares, aprovada pela Lei Orgânica n.º 3/2019, de 3 de setembro, consagrou o regime de programação da gestão dos imóveis afetos à Defesa Nacional, através da rentabilização dos mesmos. Este regime determina que os imóveis que integram o domínio público militar e para os quais se pretenda dar outra utilização que não seja de natureza militar carecem de prévia desafetação desse domínio, mantendo-se em domínio público caso estejam sujeitos a outros regimes de dominialidade.

Da mesma forma, o novo enquadramento institucional previsto nas orientações estratégicas para o setor marítimo-portuário aponta para o reforço da especialização empresarial das administrações portuárias e para a possibilidade de municípios e associações de municípios participarem na gestão de bens e infraestruturas integradas no domínio público do Estado sob jurisdição portuária, mormente quando estão em causa áreas urbanas sem utilização portuária reconhecida, atual ou futura, ou seja, que não são objeto de exploração portuária, nem fazem parte dos planos de ordenamento e expansão dos portos.

Relativamente à frente ribeirinha de Lisboa, foi celebrado, em 28 de janeiro de 2008, um protocolo de intenções entre o Estado Português e o Município de Lisboa relativo à utilização daquelas áreas, no qual se prevê a possibilidade de mutação dominial subjetiva do Estado para o Município de Lisboa de áreas sem qualquer utilização portuária ou conexas, atual ou prevista, e que não estejam afetas ao uso exclusivo das águas.

Considera-se que o imóvel denominado «Doca da Marinha», devido à sua relevância e à sua localização, designadamente por estar inserido em meio urbano, não carece de ficar afeto exclusivamente ao interesse público do uso das águas. Existem outros interesses públicos relativos à área em causa que, pela sua excecional relevância, justificam a adoção dos mecanismos previstos no Decreto-Lei n.º 100/2008, de 16 de junho, que veio estabelecer, em relação às áreas compreendidas no domínio público hídrico do Estado, os procedimentos relativos a usos compatíveis com esse caráter de dominialidade, nos termos legais, bem como os procedimentos relativos à eventual reafetação dessas áreas quando estas deixem de estar afetas exclusivamente ao interesse público do uso das águas.

O referido imóvel corresponde igualmente a área sem utilização portuária reconhecida, uma vez que nele não se verifica a existência de atividade no âmbito do tráfego marítimo de mercadorias e passageiros, da náutica de recreio, da pesca ou da construção e reparação de embarcações, nem de atividades logísticas nem integra o programa de ordenamento e expansão do porto.

Assim, na medida em que se pretende uma gestão mais eficaz e racional dos usos da Doca da Marinha e entendendo-se estar assegurada, de forma equilibrada, racional e sustentável, a proteção dos recursos hídricos, o presente decreto-lei desafeta a Doca da Marinha do domínio público militar e hídrico e afeta-o ao domínio público geral do Estado, transferindo-a para o domínio público municipal.

Foram ouvidas a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., e a Comissão do Domínio Público Marítimo, em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 100/2008, de 16 de junho.



Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece a desafetação do domínio público militar e hídrico do imóvel denominado «Doca da Marinha», identificado no anexo I do presente decreto-lei e do qual faz parte integrante, com vista à sua integração no domínio público municipal.

Artigo 2.º

Domínio público geral do Estado

1 — O imóvel denominado «Doca da Marinha» é disponibilizado para rentabilização nos termos e para os efeitos previstos na Lei das Infraestruturas Militares, aprovada pela Lei Orgânica n.º 3/2019, de 3 de setembro.

2 — O imóvel referido no número anterior é desafetado do domínio público militar e hídrico, passando a integrar o domínio público geral do Estado.

Artigo 3.º

Mutação dominial subjetiva

O imóvel denominado «Doca da Marinha» é transferido do domínio público geral do Estado para o domínio público do Município de Lisboa, para afetação a fins integrados nas suas atribuições, designadamente para requalificação da frente ribeirinha de Lisboa.

Artigo 4.º

Compensação financeira

1 — Como compensação financeira pela mutação dominial subjetiva, o Município de Lisboa paga ao Estado Português o montante de € 4 000 000.

2 — A afetação da receita referida no número anterior obedece ao disposto na Lei de Infraestruturas Militares, aprovada pela Lei Orgânica n.º 3/2019, de 3 de setembro.

Artigo 5.º

Deslocalização da «Doca da Marinha»

1 — As atuais instalações militares sitas no imóvel objeto de transferência para o domínio público municipal, a que se refere o artigo 3.º, são deslocadas para o imóvel designado por «Doca de Santos», identificado no anexo II do presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

2 — Atenta a natureza da utilização do imóvel identificado no número anterior, o mesmo passa a integrar o domínio público militar, sem prejuízo de já integrar o domínio público hídrico.

3 — Cessando a utilização militar do imóvel referido no n.º 1, e promovida a respetiva desafetação do domínio público militar, o mesmo regressa à jurisdição da APL — Administração do Porto de Lisboa, S. A.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de setembro de 2019. — *António Luís Santos da Costa* — *António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *Pedro Nuno de Oliveira Santos* — *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes* — *Ana Paula Mendes Vitorino*.

Promulgado em 7 de outubro de 2019.

Publique-se.

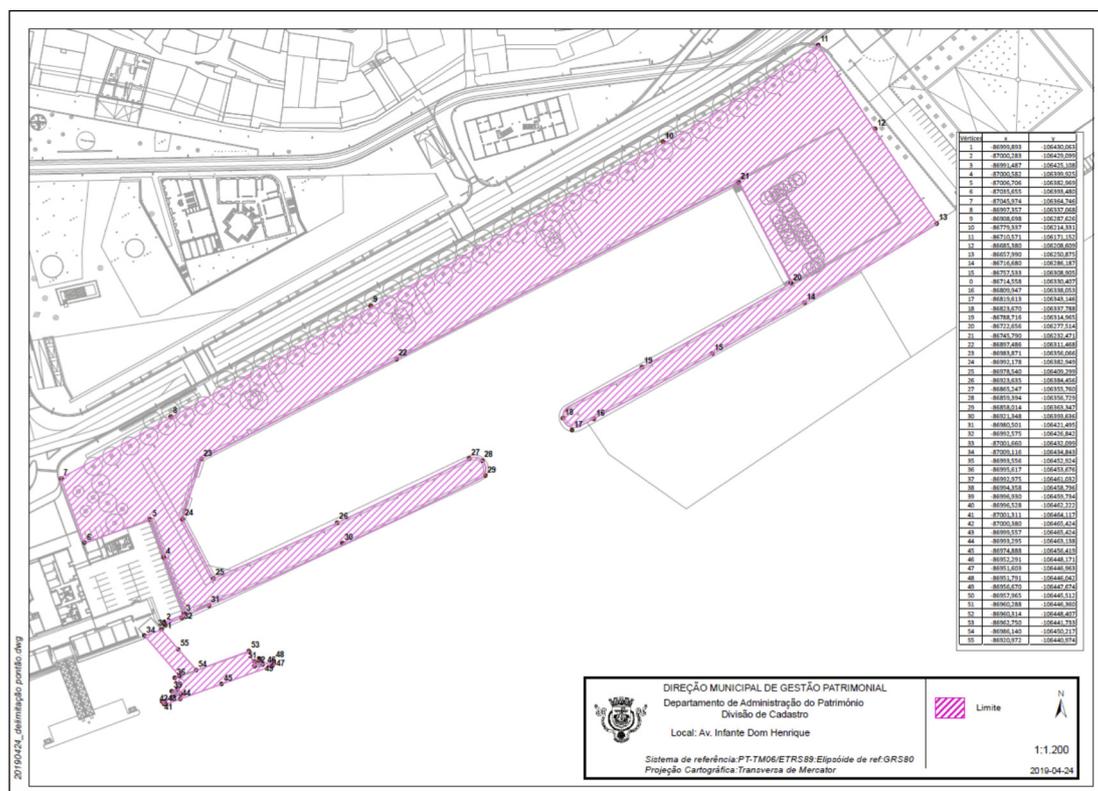
O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 8 de outubro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

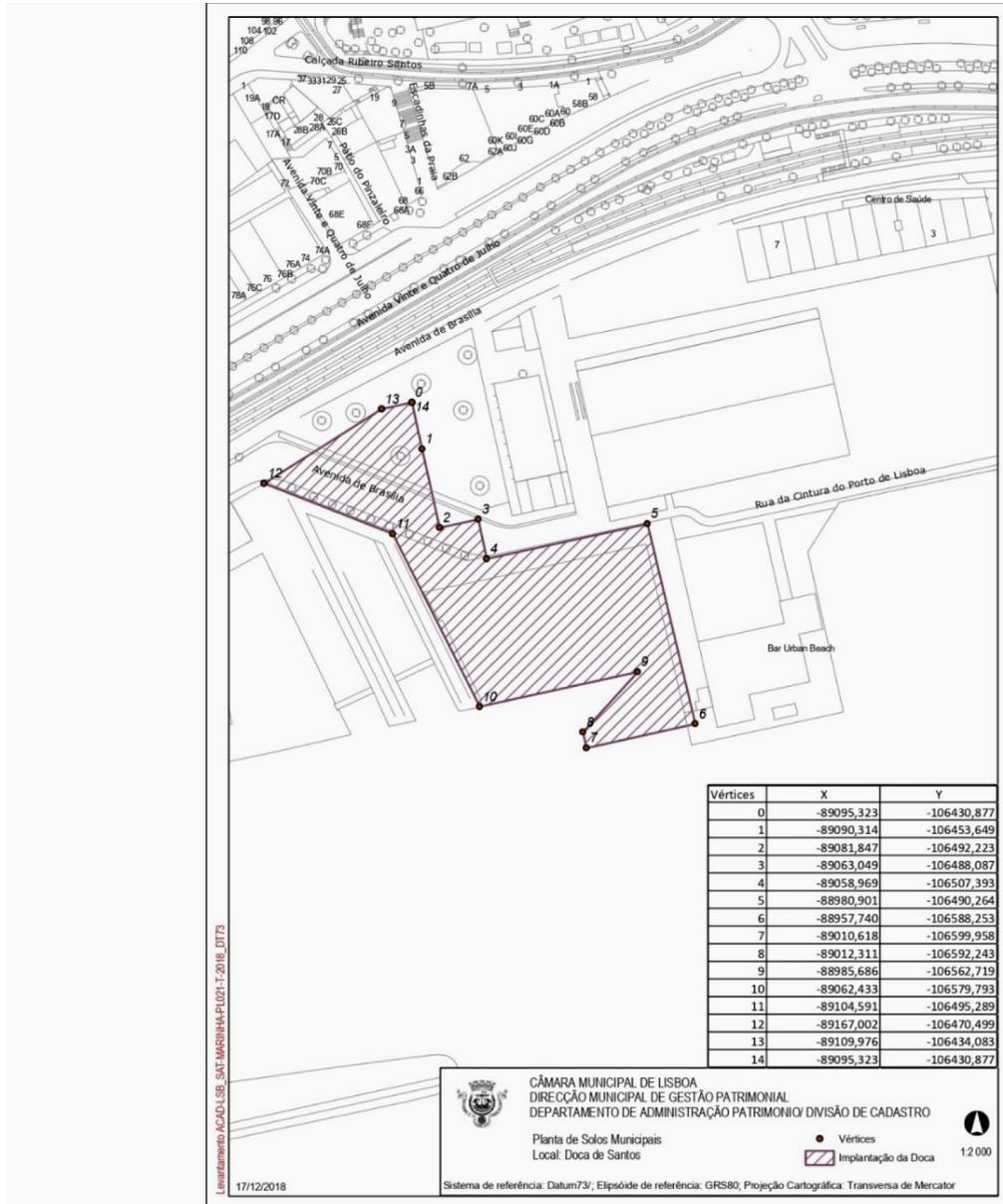
ANEXO I

(a que se refere o artigo 1.º)



ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º)



112650153



FINANÇAS

Portaria n.º 368/2019

de 11 de outubro

Sumário: Aprova as instruções de preenchimento da Declaração Modelo 25 — donativos recebidos, aprovada pela Portaria n.º 318/2015, de 1 de outubro, em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

A Portaria n.º 318/2015, de 1 de outubro, aprovou a Declaração Modelo 25 destinada ao cumprimento do artigo 66.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), pelas entidades que recebam donativos fiscalmente relevantes no âmbito do regime consagrado neste diploma legal, bem como, as respetivas instruções de preenchimento.

Posteriormente, a Portaria n.º 322/2018, de 13 de dezembro veio proceder à alteração das instruções de preenchimento da referida Declaração Modelo 25.

Considerando que o n.º 1 do artigo 294.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, Lei de Orçamento do Estado para o ano de 2019, sob a epígrafe «Outras disposições no âmbito de Estatuto dos Benefícios Fiscais» prevê que: «1 — Durante o mandato da Estrutura de Missão para as Comemorações do V Centenário da Circum-Navegação comandada pelo navegador português Fernão de Magalhães (2019-2022), criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/2017, de 26 de janeiro, os donativos atribuídos por pessoas singulares ou coletivas a favor da referida Estrutura de Missão beneficiam do regime previsto no artigo 62.º-B do EBF», mostra-se necessário proceder ao ajustamento das instruções de preenchimento da Declaração Modelo 25, a vigorar no ano de 2020 e seguintes.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 66.º do EBF, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

São aprovadas as instruções de preenchimento da Declaração Modelo 25 — donativos recebidos, aprovada pela Portaria n.º 318/2015, de 1 de outubro, em anexo à presente portaria, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Norma revogatória

São revogadas as anteriores instruções de preenchimento da Declaração Modelo 25, aprovadas pela Portaria n.º 322/2018, de 13 de dezembro.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2020.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes*, em 27 de setembro de 2019.



INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO MODELO 25

DONATIVOS RECEBIDOS

No âmbito das obrigações acessórias das entidades beneficiárias dos donativos, serve este modelo para cumprir com as disposições legais contidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 66.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

O cumprimento desta obrigação fiscal deve efetivar-se através do preenchimento e envio do presente modelo por transmissão eletrónica de dados, até ao fim do mês de fevereiro de cada ano, referente aos donativos recebidos no ano anterior.

Quadro 1 – Identificação da Entidade Beneficiária dos Donativos Recebidos

Deve proceder-se à identificação da entidade beneficiária dos donativos recebidos, a qual se realiza através da menção do respetivo número de identificação fiscal (NIF) no campo 01.

Entende-se por entidades beneficiárias (sujeitas a esta obrigação) aquelas que recebem os bens de um doador, podendo ser entidades públicas ou privadas, cujas atividades consistam predominantemente na realização de iniciativas nas áreas social, cultural, ambiental, desportiva, educacional ou científica.

Os donativos constituem entregas em dinheiro ou em espécie concedidos sem contrapartidas que configurem obrigações de carácter pecuniário ou comercial às entidades referidas no parágrafo anterior.

Quadro 2 – Ano dos Donativos

Deve indicar-se o ano a que se reporta a declaração, que corresponderá ao do recebimento dos donativos indicados no quadro 5.

Quadro 4 – Tipo de declaração

Se o preenchimento e envio deste modelo se refere à primeira declaração do ano a que respeitam os donativos recebidos, deve assinalar-se o campo 01 e se respeita a declaração de substituição, deve assinalar-se o campo 02.



Quadro 5 – Relação das Entidades Doadoras e dos Donativos

Campo 01 – Deve proceder-se à identificação das entidades doadoras, identificação que se deverá efetuar através da indicação do respetivo NIF.

Campo 02 – Deve proceder-se à indicação dos donativos, por doador, de acordo com os códigos de identificação constantes do elenco que a seguir se apresenta.

CÓDIGO/DESIGNAÇÃO

01 - Mecenate religioso

(n.º 2 do artigo 63.º do EBF)

Donativos concedidos por pessoas singulares a igrejas, instituições religiosas, pessoas coletivas de fins não lucrativos pertencentes a confissões religiosas ou por elas instituídas.

02 – Estado - Mecenate social

(n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do EBF)

Donativos destinados a fins de carácter social concedidos a:

- Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais e qualquer dos seus serviços;
- Associações de municípios e de freguesias;
- Fundações em que o Estado, as Regiões Autónomas ou as autarquias locais participem no património inicial;
- Fundações de iniciativa exclusivamente privada que prossigam fins de natureza predominantemente social, relativamente à sua dotação inicial, nas condições estabelecidas no n.º 9 do artigo 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- Creches, lactários e jardins-de-infância legalmente reconhecidos pelo ministério competente.

03 – Estado - Mecenate familiar

(n.ºs 1 e 5 do artigo 62.º do EBF)

Donativos concedidos às entidades mencionadas no código 02, que se destinem a custear as seguintes medidas:

- Apoio pré-natal a adolescentes e a mulheres em situação de risco e à promoção de iniciativas com esse fim;
- Apoio a meios de informação, de aconselhamento, encaminhamento e de ajuda a mulheres grávidas em situação social, psicológica ou economicamente difícil;



- Apoio, acolhimento, ajuda humana e social a mães solteiras;
- Apoio, acolhimento, ajuda social e encaminhamento de crianças nascidas em situações de risco ou vítimas de abandono;
- Ajuda à instalação de centros de apoio à vida para adolescentes e mulheres grávidas cuja situação socioeconómica ou familiar as impeça de assegurar as condições de nascimento e educação da criança;
- Apoio à criação de infraestruturas e serviços destinados a facilitar a conciliação da maternidade com a atividade profissional dos pais.

04 – Estado – Mecenato ambiental/ desportivo/ educacional

(n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do EBF)

Donativos concedidos às entidades mencionadas no código 02, destinados exclusivamente a fins de carácter ambiental, desportivo e educacional.

Apoios concedidos entre 1 de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2013 para a concretização do Plano Nacional de Leitura aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2006, de 12 de julho.

05 – Estado – Mecenato ambiental/ desportivo/ educacional (contratos plurianuais)

(n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do EBF)

Donativos concedidos às entidades mencionadas no código 02, destinados exclusivamente a fins de carácter ambiental, desportivo e educacional, quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos.

Apoios concedidos entre 1 de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2013 para a concretização do Plano Nacional de Leitura aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2006, de 12 de julho.

06 - Mecenato social

(n.º 3 do artigo 62.º do EBF)

Donativos concedidos às seguintes entidades:

- Instituições particulares de solidariedade social e equiparadas;
- Pessoas coletivas de utilidade pública administrativa;
- Pessoas coletivas de mera utilidade pública que prossigam fins de caridade, assistência, beneficência e solidariedade social;
- Cooperativas de solidariedade social;
- Centros de cultura e desporto organizados nos termos dos Estatutos do INATEL, no âmbito de atividades de natureza social;
- Organizações não-governamentais para o desenvolvimento;

- Outras entidades promotoras de auxílio a populações carecidas, desde que reconhecidas pelo Estado Português.

07 - Mecenato social (apoio especial)

(n.º 4 do artigo 62.º do EBF)

Donativos concedidos às entidades mencionadas no código 06, que se destinem a custear as seguintes despesas:

- Apoio à infância ou à terceira idade;
- Apoio e tratamento de toxicodependentes ou de doentes com sida, com cancro ou diabéticos;
- Promoção de iniciativas dirigidas à criação de oportunidades de trabalho e de reinserção social de pessoas, famílias ou grupos em situações de exclusão ou risco de exclusão social, designadamente no âmbito do rendimento social de inserção, de programas de luta contra a pobreza ou de programas e medidas adotadas no contexto do mercado social de emprego;
- Creches, lactários e jardins-de-infância legalmente reconhecidos pelo ministério competente;

08 - Mecenato familiar

(n.ºs 3 e 5 do artigo 62.º do EBF)

Donativos concedidos às entidades mencionadas no código 06, que se destinem a custear as medidas elencadas no código 03.

09 - Mecenato ambiental/ desportivo/ educacional – Aplicável ao ano de 2017 e anteriores

(n.º 6 do artigo 62.º do EBF)

Donativos concedidos às seguintes entidades:

- Organizações não-governamentais de ambiente (ONGA);
- Comité Olímpico de Portugal, Confederação do Desporto de Portugal,
- Pessoas coletivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva;
- Associações promotoras do desporto e associações dotadas do estatuto de utilidade pública que tenham como objeto o fomento e a prática de atividades desportivas, com exceção das secções participantes em competições desportivas;
- Centros de desporto organizados nos termos dos Estatutos do INATEL, no âmbito de atividades que não sejam de natureza social;
- Estabelecimentos de ensino, escolas profissionais, escolas artísticas, e jardins-de-infância legalmente reconhecidos pelo Ministério da Educação;
- Instituições responsáveis pela organização de feiras universais ou mundiais, nos termos a definir por resolução do Conselho de Ministros.



10 - Mecenato ambiental/ desportivo/ educacional (contratos plurianuais) – Aplicável ao ano de 2017 e anteriores

(n.ºs 6 e 7 do artigo 62.º do EBF)

Donativos concedidos às entidades mencionadas no código 09 quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos.

24 - Mecenato ambiental/ educacional – Aplicável ao ano de 2018 e seguintes

(n.º 6, exceto alíneas d) e e), do artigo 62.º do EBF)

Donativos concedidos às seguintes entidades:

- Organizações não-governamentais de ambiente (ONGA);
- Centros de desporto organizados nos termos dos Estatutos do INATEL, no âmbito de atividades que não sejam de natureza social;
- Estabelecimentos de ensino, escolas profissionais, escolas artísticas, e jardins-de-infância legalmente reconhecidos pelo Ministério da Educação;
- Instituições responsáveis pela organização de feiras universais ou mundiais, nos termos a definir por resolução do Conselho de Ministros

25 - Mecenato desportivo – Aplicável ao ano de 2018 e seguintes

(alíneas d) e e), do n.º 6 do artigo 62.º do EBF)

Donativos concedidos às seguintes entidades:

- Comité Olímpico de Portugal, Confederação do Desporto de Portugal,
- Pessoas coletivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva;
- Associações promotoras do desporto e associações dotadas do estatuto de utilidade pública que tenham como objeto o fomento e a prática de atividades desportivas, com exceção das secções participantes em competições desportivas;

26 - Mecenato ambiental/ educacional (contratos plurianuais) – Aplicável ao ano de 2018 e seguintes

(n.º 6, exceto alíneas d) e e), e n.º 7 do artigo 62.º do EBF)

Donativos concedidos às entidades mencionadas no código 24 quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos.



27 - Mecenato desportivo (contratos plurianuais) – Aplicável ao ano de 2018 e seguintes

(alíneas d) e e) do n.º 6 e n.º 7 do artigo 62.º do EBF)

Donativos concedidos às entidades mencionadas no código 25 quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos.

11 – Mecenato a Organismos Associativos

(n.º 8 do artigo 62.º do EBF)

Donativos concedidos pelos associados aos respetivos organismos associativos a que pertençam, com vista à satisfação dos seus fins estatutários.

12 - Mecenato para a sociedade de informação – Aplicável até 2011

(n.º 1 do artigo 65.º do EBF – revogado pelo n.º 1 do artigo 146.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (LOE2012))

Donativos de computadores, modems, placas RDIS e aparelhos de terminal, incluindo impressoras, digitalizadores e set-top boxes, bem como programas de computadores, formação e consultadoria na área da informática, concedidos às entidades mencionadas nos códigos 02 e 06 e ainda às que a seguir se indicam:

- Museus, bibliotecas e arquivos históricos e documentais;
- Comité Olímpico de Portugal, Confederação do Desporto de Portugal, pessoas coletivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva;
- Associações promotoras do desporto e associações dotadas do estatuto de utilidade pública que tenham como objeto o fomento e a prática de atividades desportivas, com exceção das secções participantes em competições desportivas;
- Centros de cultura e desporto organizados nos termos dos Estatutos do INATEL;
- Estabelecimentos de ensino, escolas profissionais, escolas artísticas e jardins-de-infância legalmente reconhecidos pelo Ministério da Educação.

13 - Mecenato para a sociedade de informação (contratos plurianuais) – Aplicável até 2011

(n.º 1 do artigo 65.º do EBF – revogado pelo n.º 1 do artigo 146.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (LOE2012))

Donativos concedidos no âmbito e às entidades mencionadas no código 12 quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais que fixem objetivos a atingir pelas entidades beneficiárias e os bens e serviços a atribuir pelos sujeitos passivos.



14 – Estado – Mecenato Científico

(n.º 1 artigo 62.º-A do EBF)

Donativos concedidos às entidades beneficiárias abaixo identificadas, que pertençam ao Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais, a Associações de municípios e freguesias e a Fundações em que o Estado, as Regiões Autónomas ou as autarquias locais participem no património inicial:

- Fundações, associações e institutos;
- Instituições de ensino superior, bibliotecas, mediatecas e centros de documentação;
- Laboratórios do Estado, laboratórios associados, unidades de investigação e desenvolvimento, centros de transferência e centros tecnológicos;
- Órgãos de comunicação social, que se dediquem à divulgação científica;
- Empresas que desenvolvam ações de demonstração de resultados de investigação e desenvolvimento tecnológico, sempre que a respetiva atividade assuma, predominantemente, carácter científico.

15 – Estado – Mecenato Científico (Contratos Plurianuais)

(n.ºs 1 e 3 do artigo 62.º-A do EBF)

Donativos concedidos às entidades mencionadas no código 14, quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais que fixem objetivos a atingir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos de IRC ou de IRS.

16 – Mecenato Científico

(n.º 2 do artigo 62.º-A do EBF)

Donativos concedidos às entidades beneficiárias a que se refere o n.º 1 do artigo 62.º-A do EBF, identificadas no código 14, que sejam de natureza privada.

17 – Mecenato Científico (contratos plurianuais)

(n.ºs 1 e 4 do artigo 62.º-A do EBF)

Donativos concedidos às entidades beneficiárias identificadas no código 14, de natureza privada, quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais que fixem objetivos a atingir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos de IRC ou de IRS.

18 – Comemorações do Centenário da República – Aplicável até 2011

(Artigo 80.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro)

Donativos concedidos à entidade incumbida legalmente de assegurar a preparação, organização e coordenação das comemorações do primeiro centenário da implantação da República.

19 – Comemorações do Centenário da República (Contratos plurianuais) – Aplicável até 2011

(Artigo 80.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro)

Donativos concedidos à entidade incumbida legalmente de assegurar a preparação, organização e coordenação das comemorações do primeiro centenário da implantação da República, que sejam atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais.

20 – Estado - Mecenateo cultural

(alínea a) do n.º 1 do artigo 62.º-B do EBF)

Donativos destinados a fins de caráter cultural concedidos a:

- Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais e qualquer dos seus serviços;
- Associações de municípios e de freguesias;
- Fundações em que o Estado, as Regiões Autónomas ou as autarquias locais participem no património inicial;
- Fundações de iniciativa exclusivamente privada que prossigam fins de natureza predominantemente social relativamente à sua dotação inicial, nas condições estabelecidas no n.º 9 do artigo 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- Pessoas coletivas de direito público.

21 – Estado - Mecenateo cultural (contratos plurianuais)

(alínea a) do n.º 1 e n.º 6 do artigo 62.º-B do EBF)

Donativos concedidos às entidades mencionadas no código 20, quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais que fixem objetivos a atingir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos de IRC ou de IRS.

22 - Mecenateo cultural

(alíneas b) a f) do n.º 1 do artigo 62.º-B do EBF)

Donativos destinados a fins de caráter cultural concedidos a:

- Entidades sem fins lucrativos que desenvolvam ações no âmbito do teatro, da ópera, do bailado, música, organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, audiovisual e literária;
- As cooperativas culturais, institutos, fundações e associações que prossigam atividades de natureza ou interesse cultural, nomeadamente de defesa do património histórico-cultural material e imaterial;
- Entidades detentoras ou responsáveis por museus, bibliotecas, e arquivos históricos e documentais;

- Os centros de cultura organizados nos termos dos Estatutos do INATEL, com exceção dos donativos abrangidos pela alínea c) do n.º 3 do artigo 62.º;
- Organismos públicos de produção artística responsáveis pela promoção de projetos relevantes de serviço público, nas áreas do teatro, música, ópera e bailado.

23 – Mecenasato cultural (contratos plurianuais)

(alíneas b) a f) do n.º 1 e n.º 6 do artigo 62.º-B do EBF)

Donativos concedidos às entidades mencionadas no código 22, quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais que fixem objetivos a atingir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos de IRC ou de IRS.

28– Comemorações do V Centenário da Circum-Navegação – Anos de 2019 a 2022

(artigo 294.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro – OE para 2019)

Donativos concedidos à “Estrutura de Missão para as Comemorações do V Centenário da Circum-Navegação comandada pelo navegador português Fernão de Magalhães (2019-2022)”.

29 – Comemorações do V Centenário da Circum-Navegação (contratos plurianuais) – Anos de 2019 a 2022

(artigo 294.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro – OE para 2019)

Donativos concedidos à “Estrutura de Missão para as Comemorações do V Centenário da Circum-Navegação comandada pelo navegador português Fernão de Magalhães (2019-2022)” que sejam atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais.

Campo 03 – Destina-se à indicação do valor anual do donativo, por código de identificação e por doador, cuja entrega se tenha realizado **em dinheiro**.

Os valores indicados devem corresponder aos valores reais dos donativos, ignorando as eventuais majorações.

Campo 04 – Destina-se à indicação do valor anual do donativo, por código de identificação e por doador, cuja entrega se tenha realizado **em espécie**.

De acordo com o n.º 11 do artigo 62.º do EBF, o valor dos donativos em espécie, incluindo bens alimentares, corresponde ao valor fiscal que os bens tiverem no exercício em que forem doados, deduzido, quando for caso disso, das depreciações ou provisões efetivamente praticadas e aceites como custo fiscal ao abrigo da legislação aplicável.

No âmbito do mecenato científico e do mecenato cultural e no que respeita ao mecenato de recursos humanos, considera-se, que o valor da cedência de um investigador, de um especialista ou de um técnico especialista é o valor



correspondente aos encargos despendidos pela entidade patronal com a sua remuneração, incluindo os suportados para regimes obrigatórios de segurança social, durante o período da respetiva cedência (n.º 6 do artigo 62.º-A e n.º 8 do artigo 62.º-B, ambos do EBF).

Observações

Os donativos anónimos podem ser civilmente recebidos, mas não serão fiscalmente considerados.

112624955



FINANÇAS

Portaria n.º 369/2019

de 11 de outubro

Sumário: Aprova os modelos de cartão de identificação profissional e de livre-trânsito da Inspeção-Geral de Finanças-Autoridade de Auditoria.

Nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro e pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, os dirigentes dos serviços de inspeção, o pessoal de inspeção e restante pessoal têm direito a cartão de identificação profissional e de livre-trânsito próprio, de modelo a aprovar por portaria do ministro responsável pela inspeção-geral respetiva, que devem exibir no exercício das suas funções.

Os cartões em vigor foram aprovados em 1999 em outro enquadramento legal. De forma, é necessário aprovar um novo modelo de cartão de identificação profissional e de livre-trânsito dos dirigentes e pessoal da carreira especial de inspeção e restante pessoal da Inspeção-Geral de Finanças-Autoridade de Auditoria (IGF-Autoridade de Auditoria).

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro e pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — São aprovados, em anexo à presente portaria e dela fazendo parte integrante, os modelos de cartão de identificação profissional e de livre-trânsito, anexo I e anexo II, respetivamente, para uso do pessoal dirigente e da carreira especial de inspeção e demais trabalhadores da IGF-Autoridade de Auditoria.

2 — O cartão do Inspetor-Geral de Finanças é assinado pelo membro do governo responsável pela área das finanças, sendo os restantes assinados pelo Inspetor-Geral.

Artigo 2.º

Cor e dimensões

Os cartões referidos no artigo anterior são de cor branca, em PVC, de forma retangular, com as dimensões previstas na norma ISO 7810: 2003 — *identification cards* (85,60 mm × 53,98 mm × 0,76 mm).

Artigo 3.º

Elementos impressos e de autenticação

1 — O cartão de identificação e de livre-trânsito do pessoal dirigente e da carreira especial de inspeção da IGF é impresso em ambas as faces e incorpora os seguintes elementos (anexo I):

- a) No canto superior esquerdo a partir do topo, as expressões «República Portuguesa» e «Finanças», com o símbolo da República Portuguesa e, ainda, a expressão «*Portuguese Republic*»;
- b) Na parte superior, ao centro, o símbolo da União Europeia;
- c) No canto superior direito, o símbolo da IGF, incluindo a expressões «Autoridade de Auditoria» e «*Audit Authority*»;



d) Ao centro do cartão, a partir da esquerda, constarão a fotografia do portador, as expressões «Nome» e «Name», seguidas de «Cargo/Categoria» e «Position» e, por último, o número atribuído e a expressão «Number»;

e) Na parte inferior do cartão constarão a data de emissão e o número do trabalhador sob a forma «DDMM/AAAA/NAP», à esquerda, a referência «Livre-Trânsito» e a expressão «O Inspetor-Geral»;

f) Todos os caracteres são a preto em maiúsculas, exceto a expressão «Audit Authority», a azul, e a expressão «Livre-trânsito», a vermelho;

g) No verso superior, contém os direitos do titular e, na parte inferior, a assinatura do titular, sendo todos os caracteres a preto e minúsculas;

h) Direitos dos titulares, a inscrever no verso:

«Nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, o titular deste cartão, no exercício das suas funções, goza nomeadamente das seguintes prerrogativas:

Direito de acesso e livre-trânsito em todos os serviços e instalações das entidades públicas e privadas sujeitas ao exercício das atribuições da IGF; Promover a selagem de quaisquer instalações, bem como a apreensão de documentos e objetos de prova em poder das entidades inspecionadas ou do seu pessoal; Solicitar a colaboração das autoridades policiais, nos casos de recusa de acesso ou obstrução ao exercício da ação de inspeção; Proceder, por si ou com recurso a autoridade policial ou administrativa, e cumpridas as formalidades legais, às notificações necessárias ao desenvolvimento da ação de inspeção; Ser considerado como autoridade pública para os efeitos de proteção criminal.»

2 — O cartão de identificação do restante pessoal da IGF-Autoridade de Auditoria é impresso em ambas as faces e incorpora os elementos a seguir indicados (anexo II):

a) O anverso é igual ao modelo definido no n.º 1 do presente artigo, exceto quanto à expressão «Livre-trânsito», de utilização exclusiva do pessoal dirigente e da carreira especial de inspeção da IGF-Autoridade de Auditoria;

b) No verso superior, contém os direitos do titular, e na parte inferior a assinatura do titular, sendo todos os caracteres a preto e minúsculas;

c) Direitos dos titulares a inscrever no verso:

«Ao titular deste cartão deverão ser prestadas as facilidades e auxílio que necessite para o desempenho das suas funções.»

Artigo 4.º

Emissão, extravio, destruição ou deterioração dos cartões

1 — Os cartões são emitidos pela IGF-Autoridade de Auditoria, podendo, por decisão do Inspetor-Geral de Finanças, ser produzidos pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., sendo, neste caso, autenticados com elementos de segurança adicionais.

2 — Os cartões devem ser substituídos sempre que se verifique qualquer alteração dos elementos neles inscritos.

3 — Em caso de extravio, destruição ou deterioração dos cartões, pode ser emitida uma segunda via, fazendo-se expressa menção desse facto.

4 — Os cartões são obrigatoriamente recolhidos quando se verifique a cessação ou a suspensão de funções do respetivo titular.

5 — A Direção de Serviços Administrativos da IGF-Autoridade de Auditoria deve proceder ao registo do extravio, destruição ou deterioração, bem como da emissão de uma segunda via do cartão.

Artigo 5.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 46/99, de 22 de janeiro.

Artigo 6.º

Norma transitória

Após a distribuição dos cartões de livre-trânsito e de identificação profissional, aprovados ao abrigo da presente portaria, cessa a validade dos anteriores, os quais são obrigatoriamente devolvidos à Direção de Serviços Administrativos da IGF-Autoridade de Auditoria no momento da entrega dos novos.

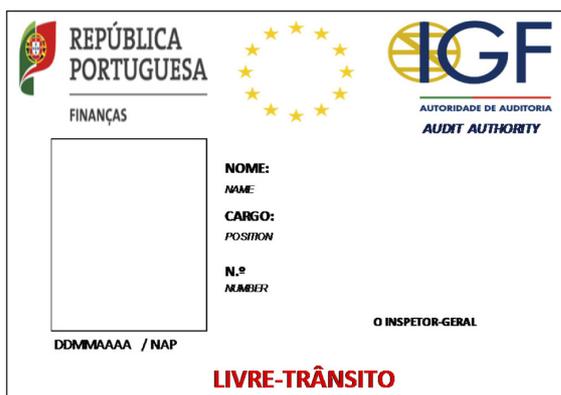
Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 3 de outubro de 2019.

ANEXO I

Cartão de Identificação e Livre-Trânsito do Pessoal Dirigente e da Carreira de Inspeção da IGF-Autoridade de Auditoria

REPÚBLICA PORTUGUESA
FINANÇAS



AUTORIDADE DE AUDITORIA
AUDIT AUTHORITY

NOME:
NAME

CARGO:
POSITION

N.º
NUMBER

O INSPETOR-GERAL

DDMMAAAA / NAP

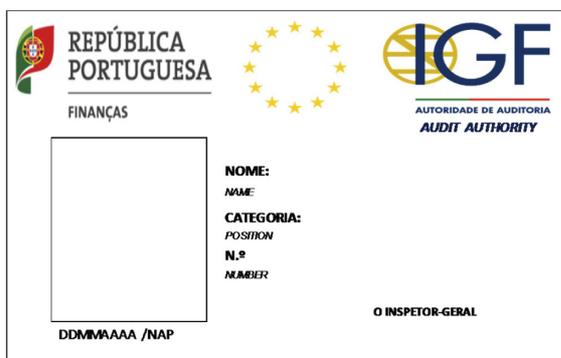
LIVRE-TRÂNSITO

Nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, o titular deste cartão, no exercício das suas funções, goza nomeadamente das seguintes prerrogativas:

Direito de acesso e livre-trânsito em todos os serviços e instalações das entidades públicas e privadas sujeitas ao exercício das atribuições da IGF-Autoridade de Auditoria; promover a selagem de quaisquer instalações, bem como a apreensão de documentos e objetos de prova em poder das entidades inspecionadas ou do seu pessoal; solicitar a colaboração das autoridades policiais, nos casos de recusa de acesso ou obstrução ao exercício da ação de inspeção; proceder, por si ou com recurso a autoridade policial ou administrativa, e cumpridas as formalidades legais, às notificações necessárias ao desenvolvimento da ação de inspeção; ser considerado como autoridade pública para os efeitos de proteção criminal.

Assinatura do Titular / Holder's signature

ANEXO II

Cartão de Identificação do Restante Pessoal da IGF-Autoridade de Auditoria

REPÚBLICA PORTUGUESA
FINANÇAS



AUTORIDADE DE AUDITORIA
AUDIT AUTHORITY

NOME:
NAME

CATEGORIA:
POSITION

N.º
NUMBER

O INSPETOR-GERAL

DDMMAAAA / NAP

Ao titular deste cartão deverão ser prestadas as facilidades e auxílio que necessite para o desempenho das suas funções.

Assinatura do Titular / Holder's signature

112643577



I SÉRIE



**DIÁRIO
DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750